



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10768/036.620/90-25

Sessão de 27 de julho de 1992

ACORDÃO Nº 104-9.521

Recurso nº: 69.238 - IRF - ANO DE 1985

Recorrente: NATAN ENGENHARIA LTDA.

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE
PROCESSO DECORRENTE - Tratando-se de processo decorrente e versando matéria sobre imposto de renda na fonte (Decreto-lei nº 2.065/83, art.8º), em consequência de omissão de receita detectada no processo principal, a confirmação do fato imponible que dá causa ao recolhimento da exigência constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo, em face da relação de causa e efeito.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NATAN ENGENHARIA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 27 de julho de 1992

Evandro Pedro Binto
EVANDRO PEDRO BINTO

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM JOSE EDMUNDO BARROS DE LACERDA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 2 5 MAR 1993 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768/036.620/90-25

RECURSO Nº: 69.238

ACORDÃO Nº: 104-9.521

RECORRENTE: NATAN ENGENHARIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

O litígio em exame decorre da apuração de omissão de receita, no exercício de 1985, da empresa recorrente.

A decisão de primeiro grau no processo matriz foi mantida nesta Câmara, por decisão unânime consubstanciada no Acórdão nº 104-9.520, desta mesma data.

Discute-se, na espécie, a exigência do imposto de renda na fonte devido pela pessoa jurídica que teve seus resultados alterados em razão da fiscalização procedida.

O r. veredito de primeiro grau, fundado na decisão prolatada no procedimento principal, julgou improcedente a impugnação.

No apelo voluntário interposto para este Conselho sustenta o sujeito passivo a improcedência da exigência decorrente da ação fiscal promovida no processo matriz e, por via de consequência, do crédito devido a título de imposto na fonte.

É o relatório.

Acórdão nº 104-9.521

V O T O

Conselheiro EVANDRO PEDRO PINTO - RELATOR

Conheço do recurso porque, além da sua inquestionável tempestividade, atende ele aos demais pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o procedimento administrativo fiscal.

Trata-se de procedimento relacionado com a denominada tributação reflexa, uma vez que ficou reconhecida, por decisão definitiva nesta esfera administrativa, a omissão de receita da recorrente.

Dessa forma, resulta indiscutível a legitimidade do crédito correspondente ao imposto de renda devido pela pessoa jurídica sob regime de fonte.

Não tendo sido apresentado qualquer novo fundamento de fato ou de direito, capaz de infirmar a validade da exigência em questão, voto pelo não provimento do recurso.

Brasília (DF), em 27 de julho de 1992.


EVANDRO PEDRO PINTO - RELATOR